SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO ORDINÁRIA:	Nº 585
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA:	CEEC/SE Nº. 0437/2017
PROCESSO:	1672377/2016
INTERESSADO:	MONIQUE DE OLIVEIRA VERAS

EMENTA: MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo em epígrafe, que trata de auto de infração nº 593104/2016, considerando o relatório e voto fundamentado apresentado pelo relator Engenheiro Civil Caetano Quaranta Barbosa conforme segue: *"Considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 593104-2016, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória à pessoa física, TÉCNICO EM CONSTRUÇÃO CIVIL MONIQUE DE OLIVEIRA VERAS, CPF 049.013.965-52, CREA-SE nº 271010423-7, ao qual fora constatado que a profissional se encontra com registro ativo neste Conselho Regional, todavia, com anuidade em aberto; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional em débito com anuidade" e fora capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que dispõe: "Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 593104-2016 em epígrafe fora de R$589,64, e que a multa à época da autuação, em 14 de setembro de 2016, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 2.041-15, na tabela: "MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966", em sua alínea "a", nos valores que vão de R$ 196,54 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a R$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e*

sessenta e quatro centavos); Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública.", **DECIDIU**, por maioria, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração 593104-2016 no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Civil José Fernando Rolim Villa Verde. Votaram os Engenheiros Civis Caetano Quaranta Barbosa, José Carlos Tavares Gentil, José Vieira Andrade, Daniel de Carvalho Diniz e Tadeu Maciel Silva Filho. Votos contrários dos Engenheiros civis Rosivaldo Ribeiro Santos e Júlio Cezar Silveira Prado. Abstenções dos Engenheiros Civis Eduardo Francisco de Souza e Rodolfo Santos da Conceição.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 07 de junho de 2017.

Engenheiro Civil José Fernando Rolim Villa Verde
RNP 180210636-7
Coordenador Adjunto da CEEC